

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA

Processo Licitatório nº 40/2017

Pregão Presencial de nº 35/2017

MAPFRE SEGUROS S.A., seguradora com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar – Vila Gertrudes, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e em atenção aos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe.

Requer seu recebimento no efeito suspensivo, emitindo novo Edital, sem os vícios abaixo apontados, ou submetendo esta Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

São Paulo, 24 de julho de 2017.


MAPFRE SEGUROS SA

Sirlei Aparecida Fiorentim
CPF: 027.518.569-93
RG: 7.656.165-6 SSP/PR

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

I – TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece o prazo para Impugnação em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão:

“art. 41. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Do mesmo modo, o item 11 do edital estabelece:

“1.1 – Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital.”

Portanto, considerando que o certame ocorrerá em **27/07/2017**, é tempestiva esta Impugnação.



II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Presencial 035/2017 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA**, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência em anexo :

a-) Cobertura de RCO(responsabilidade Civil Ocupantes) junto com as demais coberturas solicitadas no Edital para o Lote 03.

O anexo I exige para contratação as coberturas de seguro de RCO + Casco(Fipe) + RCF(danos materiais e corporais) + APP+Assistências.



III - MÉRITO

III a-) Cobertura de RCO(responsabilidade Civil Ocupantes) junto com as demais coberturas solicitadas no Edital para o Lote 03.

O Edital estabelece a contratação da cobertura de RCO, juntamente com as demais coberturas do Item no Edital.

A exigência da cobertura de RCO solicitada possui regulamentação específica, não sendo normalmente praticada pelo mercado Segurador Brasileiro e não sendo contratada juntamente com a cobertura de CASCO(Colisão, Incêndio e Roubo).

No Brasil, a cobertura de RCO é oferecida por poucas seguradoras, sendo mais limitado ainda no tocante a regularidade destas junto a SUSEP destas seguradoras, sendo que apenas GENTE SEGURADORA participa de licitações.

O Edital se permanecer como esta, somente poderá ser atendido pela Gente Seguradora, restringindo a competição, afrontando os princípios constitucionais que regem o processo licitatório para este Lote.



Por esse motivo, o Edital deve ser ajustado às práticas do mercado, sendo necessário excluir a exigência de tal cobertura junto com as demais coberturas e assistências do item.

A cobertura de RCO(DANOS MATERIAS E CORPORAIS A TRANSPORTADOS (PASSAGEIROS E TRIPULANTES)), **poderá ser solicitada isoladamente em um novo Lote**, repetindo os itens do Lote anterior, evitando frustrar o caráter competitivo do Lote todo por não atender uma parte dele.

Outra informação a ser considerada é que o custo desta cobertura não é alto e se continuar sendo solicitada com as demais coberturas e assistências, por haver apenas um fornecedor prejudicará a economicidade do certame.

A forma como o edital foi elaborado afronta a Lei de licitações, que, de resto, **veda expressamente** práticas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sendo necessário o desmembramento do Lote onde desejar a contratação desta cobertura isoladamente.

IV – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

As exigências contidas no Edital fatalmente reduzirão o rol de licitantes, podendo, inclusive tornar o certame deserto.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos



serviços, promovendo maior competitividade entre os participantes e possibilitando à Administração alcançar seu objetivo principal: selecionar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”
(g.n.)

Neste sentido oportuno colacionar o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

O art. 3º, §1º, daquela lei veda expressamente toda e qualquer exigência editalícia que restrinja o caráter competitivo do certame:

“§ 1º- **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)" (g.n.)

Na mesma linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, in RDP 14/240)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes, contraria os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que regem os atos da Administração Pública, em busca de seu único fim: a participação ampla dos interessados nos processos licitatórios.

Por isso, ao exigir condições técnicas não previstas ou autorizadas pela Lei de Licitações – como é o caso das exigências apontadas – a Administração perde em qualidade e preço, ficando, muitas vezes, sujeita a contratar de forma menos vantajosa.

Assim, tornam-se amplamente demonstrados os motivos pelos quais deva ser refeito o instrumento editalício, não podendo prosperar um procedimento licitatório em que a restrição ao caráter competitivo está exposta de forma tão evidente.

Por tudo isso, deve esta municipalidade adequar o texto do ato convocatório, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito, ampliando a disputa, nos termos da Súmula 473, do STF:



"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)"

VI – PEDIDOS

a-) Cobertura de RCO(responsabilidade Civil Ocupantes) junto com as demais coberturas solicitadas no Edital para o Lote 03.

Solicitamos que seja criado um Lote específico para a contratação da cobertura de RCO, sem vinculação com as cobertura de Casco, RCF e assistências, ou seja, sem nenhuma outra cobertura exigida no Edital, ficando apenas a cobertura de RCO(DANOS MATERIAS E CORPORAIS A TRANSPORTADOS (PASSAGEIROS E TRIPULANTES) em lote distinto para os mesmos itens.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2017.



MAPFRE SEGUROS S/A

61.074.175/0001-38
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Av. das Nações Unidas, 11.711 - Brooklin
CEP: 04578-000 - São Paulo-SP

Sirlei Aparecida Fiorentim
CPF: 027.518.569-93
RG: 7.656.165-6 SSP/PR